



| | |
|-------------------|--|
| Evento | Salão UFRGS 2014: SIC - XXVI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS |
| Ano | 2014 |
| Local | Porto Alegre |
| Título | O novo Código de Processo Civil e a efetivação do direito à Duração Razoável do Processo |
| Autor | JOÃO PAULO TAGLIARI |
| Orientador | DANIEL FRANCISCO MITIDIERO |

O direito à duração razoável do processo foi incluído pela emenda constitucional nº 45 de 2004 no rol dos direitos e garantias individuais constantes no artigo 5º da Constituição Federal e prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII). O legislador erigiu a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental em decorrência da insatisfação da sociedade com a prestação jurisdicional e pelo entendimento consolidado de que a tutela jurisdicional deve ser, além de adequada e efetiva, tempestiva. Utilizando o método dedutivo-indutivo do conteúdo, a presente pesquisa, para melhor compreensão do tema, parte da análise doutrinária. Primeiramente, há que se considerar que o direito à duração razoável do processo não significa direito a um processo rápido ou célere. A celeridade como fim é contrária aos ideais de um *processo justo*. O emprego da expressão processo já repele seu oposto: *instantâneo*, pois compreende uma sucessão de atos processuais que se desenvolvem no tempo. O processo ocupa um tempo para dar tutela aos direitos, entretanto, pode ocupar mais do que o necessário para satisfazer os interesses juridicamente tutelados das partes. Assim, é importante que se faça a distinção entre *tempo fisiológico* (inerente ao processo) e *tempo patológico* (dilação indevida). Ao dizer que a todos é assegurado um processo com duração razoável, a Constituição determina a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade da causa debatida em juízo. O processo deve durar apenas o tempo fisiológico, sendo correto o uso da expressão *processo sem dilatações indevidas*. Consoante posicionamento jurisprudencial da Corte Europeia dos Direitos do Homem, três critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser levados em consideração para se verificar a ocorrência de uma indevida dilação: a) a complexidade da causa; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e c) a atuação do órgão jurisdicional. Hoje, a importância da decisão da causa na vida do litigante também adquire significativa importância. O direito fundamental à duração razoável do processo impõe um estado de coisas que deve ser atingido pelo Estado, determinando um conteúdo mínimo de como o legislador, o administrador judiciário e o juiz deverão atuar para que o processo atinja seu fim – tutela do direito. O legislador, ciente do direito que garante a todos uma resposta jurisdicional tempestiva, tem se empenhado em alterar a legislação processual para tornar o processo civil brasileiro mais tempestivo e, assim, mais justo e efetivo. Nesse sentido, em 2009, foi formada uma comissão de juristas destinada a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, atualmente em via de aprovação pelo Senado Federal. Na exposição de motivos, destaca-se que o Novo Código tem por objetivo instituir um sistema mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo. Assim, na presente pesquisa, analisa-se o Novo Código de Processo Civil, buscando-se identificar e descrever novos institutos por ele positivados que possam contribuir para a redução do tempo patológico do processo. Este estudo faz-se necessário pois, sendo úteis à eliminação de dilatações indevidas, poderiam tais institutos colaborar para a efetivação do direitos à duração razoável do processo.